



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Secretaria Municipal de Governo

OF. GADEP/Nº 2342/23

Belo Horizonte, 10 / 05 / 2023

Senhor Presidente,

Recebemos a Indicação nº 88/2023, de autoria do Vereador Wilsinho da Tabu, sugerindo ao Executivo o restabelecimento da contagem de tempo de serviço, que foi suspenso pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2022.

Segue, anexa, resposta da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG.

Na oportunidade, renovamos nossos votos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

CLAUDINEY DULIM
Secretário Municipal de Assuntos Institucionais
e Comunicação Social

Ao Exmo. Senhor
Presidente Vereador Gabriel
Câmara Municipal de Belo Horizonte

CHBH_DIRELEG-10/mai/23-15:42:24-002748-1



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Ofício GAB-SMPOG – Nº 100/2023

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

Belo Horizonte, 24 de abril de 2023.

Senhor Secretário,

Com os nossos cumprimentos, em atenção a Indicação nº 88/2023, apresentada pelo Vereador Wilsinho da Tabu pela qual “sugere que seja prontamente restabelecida a contagem de tempo de serviço dos servidores públicos, suspensa pel Lei Complementar 173/2020, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2022”, encaminhamos a V.Sa. o Parecer Jurídico AJU-POG/PGM/SMPOG nº 038/2023, que concluiu:

“Ante o exposto, concluímos pela manutenção do entendimento anteriormente firmado no âmbito municipal e, conseqüentemente, proibição de contagem do interregno compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 como período aquisitivo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, nem mesmo para concessão posterior dos efeitos financeiros, em respeito à decisão do STF no julgamento da ADI nº 6447/DF.”

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

ANDRÉ REIS

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

Ao Senhor
JOSUÉ COSTA VALADÃO
Secretário Municipal de Governo
BELO HORIZONTE – MG



Parecer Jurídico AJU-POG/PGM/SMPOG nº 038/2023

Ref.: Ofício GAB-SMPOG - nº 094/2023

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG

Data do Parecer: 24/04/2023

**ADMINISTRATIVO – LEI COMPLEMENTAR
Nº 173 – PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO
AO CORONAVIRUS – LICENÇA PRÊMIO E
QUINQUÊNIO – MANUTENÇÃO DO
ENTENDIMENTO ANTERIOR –
ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico em resposta à consulta realizada pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. André Abreu Reis, sobre a possibilidade de se rever o entendimento firmado no âmbito municipal acerca da aplicação do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Em suma, o vereador Wagner de Jesus Ferreira e diversos sindicatos de servidores públicos municipais solicitam, por meio de ofícios, que o entendimento da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte – PGM – acerca do tema seja retificado, considerando a recente decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCE/MG – no bojo do processo nº 1.114.737, exarada em 14/12/2022. Segundo o entendimento firmado pelo referido órgão de controle, desde 31/12/2021, passou a ser devido o computo para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de “anuênios, triênios, quinquênios”, “licenças-prêmio” e “demais mecanismos equivalentes” do período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, apesar dos efeitos financeiros serem concedidos apenas ao final do interregno. Em contraposição, o entendimento firmado pela PGM é de que o período não deve ser contado nem concedido posteriormente, pois o art. 8º proibiu a sua contagem e não apenas suspendeu os efeitos financeiros.

Acompanham a consulta os Pareceres Jurídicos AJU-POG/PGM/SMPOG nº 045/2020 e AJU-POG/PGM/SMPOG nº 101/2020; a decisão do TCE/MG na Consulta nº 1.114.737; o Ofício nº 012/2023, dos Sindicatos; e o requerimento de Comissão nº 743/2023.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Com relação ao mérito do ofício, entendemos que não merece prosperar as alterações pretendidas pelo vereador Wagner de Jesus Ferreira e pelos sindicatos dos servidores públicos municipais, expostas em seus ofícios. Ao nosso ver, a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, embora firmada com formidável argumentação, não é a mais adequada ao caso concreto.

O inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173 proíbe a contagem do tempo entre 28/5/2020 até 31/12/2021 como período aquisitivo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, nos seguintes termos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

O Ofício de encaminhamento da consulta corretamente recordou que os Pareceres Jurídicos AJU-POG/PGM/SMPOG nº 045/2020 e AJU-POG/PGM/SMPOG nº 101/2020, aprovados pela Procuradoria-Geral do Município – PGM, concluíram que o tempo de efetivo exercício não contaria no período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para novas aquisições de licença-prêmio e quinquênios:

O inciso IX, por sua vez, proíbe a contagem do interregno estabelecido no caput como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de mecanismos que aumentam a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria e quaisquer outros fins.

Como exemplo dos mecanismos que aumentam a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, a lei indicou os anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes. Todos os institutos citados como

exemplo são concedidos em decorrência exclusivamente da aquisição de certo tempo de serviço.

Posteriormente, no bojo da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 6447/DF, julgada em 15/03/21, o Supremo Tribunal Federal – STF julgou a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar nº 173 e apresentou entendimento similar ao que foi dado pela PGM sobre o tema.

A controvérsia surge em função do disposto no ponto 2 da ementa da decisão do TCE/MG, anexa aos autos, que assim dispôs:

2. Ultrapassada a data de 31/12/2021, o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de “anuênios, triênios, quinquênios”, “licenças-prêmio” e “demais mecanismos equivalentes”.

O TCE/MG entende, portanto, que a Lei Complementar nº 173 autoriza o cômputo do período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, mas os efeitos financeiros decorrentes só seriam concedidos após o término do interregno.

Ao nosso ver, no entanto, a interpretação mais adequada do dispositivo foi feita pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão no voto parcialmente vencido da referida decisão do TCE/MG, que vai ao encontro do entendimento anteriormente firmado pela PGM. Destaca-se o seguinte trecho do voto:

Com efeito, conquanto seja essa a minha convicção, considero que diversas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em especial as que apreciaram o dispositivo em sede de controle concentrado, com eficácia erga omnes e vinculante, expressamente rechaçaram essa linha interpretativa.

Nesse sentido, faço remissão às Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nos 6.442, 6.447, 6.451 e 6.525 e ao Recurso Extraordinário (RE) no 1.311.742, nos quais foi reconhecida a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar no 173/20. A linha interpretativa definida nessas decisões deu azo, posteriormente, à propositura de diversas reclamações junto ao STF, entre as quais destaco a Reclamação no 48.464, relatada pela ministra Cármen Lúcia, ().

Nesse contexto, entendo que nos resta tão somente fazer cumprir o que já fora decidido pelo STF, rejeitando a possibilidade de cômputo do tempo de serviço durante o período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21 para a aquisição dos benefícios listados no art. 8º da Lei Complementar no 173/20, ou seja, de que o sentido da norma seria a da suspensão dos pagamentos e da fruição desse direito patrimonial apenas nesse intervalo.

Sendo assim, em respeito ao entendimento apresentado pelo STF na ADI nº 6447 sobre o tema, que possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para a administração pública federal,



estadual e municipal¹, entendemos que o interregno compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 não deve ser contado como período aquisitivo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, nem mesmo para concessão posterior dos efeitos financeiros.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos pela manutenção do entendimento anteriormente firmado no âmbito municipal e, conseqüentemente, proibição de contagem do interregno compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 como período aquisitivo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, nem mesmo para concessão posterior dos efeitos financeiros, em respeito à decisão do STF no julgamento da ADI nº 6447/DF.

Desnecessário enfatizar que o parecer ora apresentado cinge-se à apreciação dos aspectos jurídicos envolvidos na discussão da matéria abstendo-se, deliberadamente, de emitir juízos de conveniência e oportunidade, relativos à análise meritória e aos aspectos econômico-financeiros, os quais fogem da competência desta Assessoria.

É o entendimento que submetemos à apreciação superior.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2023.

Pedro Queiroz Borges
Assessor Jurídico - BM 116.774-8
OAB-MG 178.575

FLORENÇA CLAUDIO NASCIMENTO Assinado de forma digital por FLORENÇA
MONTINI:05995407619 CLAUDIO NASCIMENTO MONTINI:05995407619
Dados: 2023.04.24 09:26:37 -03'00'

Florença Cláudio Nascimento Montini
Assessora Jurídica - BM 36.845-4
OAB-MG 108.033

De acordo,

HERCULES GUERRA
(29465036668)
AC VALID RFB v5
Em segunda-feira, 24 de abril de
2023 às 12:34



¹ Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, **têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.** (g.n)